



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 223/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 26ª EM: 23/08/19

PROCESSO : 0849/2019

REQUERENTE : UCHOA E MACHADO LTDA – ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – DUPLICIDADE – CONFIRMAÇÃO POR COMPROVANTES DE PAGAMENTO E ESPELHOS DE DARE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 2.553,71** (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), referente à Substituição Tributária, por **UCHOA E MACHADO LTDA – ME, CNPJ 04.445.887/0001-82, CGF 24.010230-2.**

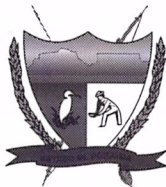
Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); DARE agrupado e comprovante de pagamento (fls. 03); Relatório (fls. 04); DARE e comprovante de pagamento (fls. 05); e, Consulta CNPJ (fls. 06).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou em duplicidade ICMS-ST em DARE agrupado e posteriormente por DARE normal.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual junto espelhos de DARE (fls. 10/11) e proferiu o Parecer n.º 202/2019 (fls. 09), **pelo deferimento do pedido.**

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0849/2019

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em duplicidade, conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente, a qual, após as verificações de praxe, inclusive com a confirmação por espelhos de DARE (fls. 10/11), arquivo nº. 4409, sequências 25 e 98, constatou-se a duplicidade dos pagamentos.

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 2.553,71** (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0849/2019

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **UCHOA E MACHADO LTDA – ME**,

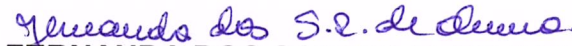
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, parágrafo único, do art. 18 do Decreto 856-E/1994.

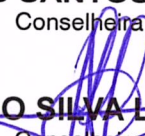
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2019.

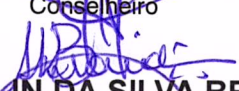

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

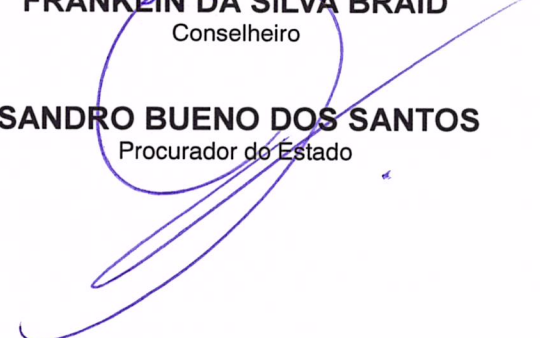

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado